



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Borges de Medeiros, 659 - 13º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br

CNPJ 01.962.045/0001-00

OUU 000727-LEG 27/Dez/2020 10:05

Ofício N° 257/2020 - DG

Ofício nº 82/2020

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2020.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Irani Coelho Fernandes
Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana
Rua Bento Martins, 2619, Centro
Uruguaiana-RS
97501-520**

Ao responder este Documento informar:
REFERENTE ao Processo SEI AGERGS n° 000280-39.00/20-8

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que vimos cumprimentá-lo, fazemos referência ao processo n° 000280-39.00/20-8, que trata do **Ofício n° 45/2020/DLEG**, por meio do qual a Câmara Municipal de Uruguaiana enviou cópias das Leis n° 5.116/2020 e n° 5.061/2019 para conhecimento e providências desta Agência.

Relativamente à Lei n° 5.116/2020, informamos que, com base na Informação n° 157/2020 da Diretoria de Assuntos Jurídicos (em anexo), não compete à AGERGS providências relativas à Lei Municipal sobre matéria de competência da União.

Quanto à Lei Municipal n° 5.061/2019, informamos que o tema foi amplamente analisado por meio dos expedientes administrativos SEI-AGERGS n° 001444-39.00/19-1 (Corsan) e n° 000229-39.00/20-1 (BRK Ambiental Uruguaiana), resultando na emissão da Resolução Decisória n° 597/2020 (em anexo), publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de setembro de 2020 (em anexo), pela qual o Conselho Superior da AGERGS decidiu que inexiste razão jurídica, técnica e econômico-financeira para compelir a CORSAN nos Municípios Regulados pela AGERGS, e a BRK Ambiental Uruguaiana S/A, a instalar os equipamentos eliminadores de ar, uma vez que tais proposições colidem com a legislação de regência do setor, não estando em consonância com as normativas do INMETRO e impactam na modelagem econômico-financeira dos contratos.

Ademais, a Diretoria de Assuntos Jurídicos da AGERGS, por meio da referida Informação n° 157/2020, concluiu pela impossibilidade do atendimento às providências requeridas no Ofício n° 45/2020/DLEG, da Câmara Municipal de Uruguaiana, tendo em vista que a ação reguladora da AGERGS deve estar em consonância com as normas que regem o setor e com o contrato de regulação.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Cordialmente,

Francisco José Vasconcellos de Araujo

Diretor-Geral Substituto

AGERGS

Ofício nº 45/2020 → Res. 52/20

Documento assinado eletronicamente por Francisco José Vasconcellos de Araujo, Diretor(a)-Geral



Substituto(a), em 23/12/2020, às 09:32, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0293128** e o código CRC **E7833837**.

000280-39.00/20-8

0293128v3



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 13º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

INFORMAÇÃO - DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS N° 157/2020 - DJ

Expediente	SEI 000280-39.00/20-8
Origem:	Direção-Geral
Objeto:	Análise das Leis Municipais nº 5116/2020 e 5061/2019 com vistas às providências solicitadas.

REGULAÇÃO. Leis Municipais sobre serviços de iluminação pública e saneamento. Pedido de providências. Lei Municipal nº 5.116/2020: Não compete à AGERGS providências relativas à Lei Municipal sobre matéria de competência da União. Lei Municipal nº 5.061/2019: É do INMETRO a competência regulatória de instrumentos de medição. Imposição de uso de instrumento não autorizado. O exercício da função regulatória deve estar em consonância com a normatização do setor e o contrato. Impossibilidade de atendimento às providências requeridas.

Senhor Diretor,

O processo em epígrafe veio a esta DAJ pelo Encaminhamento nº 240/2020 e tem origem no Ofício nº 45/2020 da Câmara Municipal de Uruguaiana (doc. 0267554) onde são solicitadas providências da AGERGS a respeito das Leis Municipais nº 5.116 e nº 5.061:

a) Lei nº 5.116/2020: dispõe sobre a obrigatoriedade da concessionária de distribuição de energia elétrica, quando da retirada dos suportes de luminárias para a manutenção da rede elétrica, de recolocá-los, sendo as despesas descontadas diretamente da CIP.

b) Lei nº 5.061/2019: dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Uruguaiana pela concessionária de abastecimento de água e esgoto e às expensas dessa.

Encaminhado também o expediente à Diretoria de Tarifas e à Gerência de Energia Elétrica, ambas se manifestaram na Informação DT/AGERGS nº 37/2020 e na Informação GPE/AGERGS nº 29/2020, respectivamente, a primeira sobre a Lei Municipal Lei 5.116/2020 e a segunda sobre a Lei Municipal nº Lei 5.061/2019, cuja matéria lhes é afeta.

Ainda, a DT/AGERGS, em Memorando de nº 166/2020, reporta-se à Informação DT/AGERGS nº 180/2019 (0268166) por tratar-se de assunto idêntico, onde é analisada a questão, concluindo que “não seria

coerente a AGERGS admitir a instalação de equipamentos não certificados pelo INMETRO na rede de abastecimento de água (no caso de eliminador de a, o equipamento deve ser instalado antes do hidrômetro e portanto ainda na rede da prestadora do serviço), quando nos seus regulamentos exige o cumprimento das competências do INMETRO. Na análise técnica, o estudo realizado levanta dúvidas que este tipo de equipamento cumpra o que se compromete a fazer que é propiciar a redução do volume medido em função da eliminação do ar".

Esta DAJ, por sua vez, em respeito ao princípio do contraditório, solicitou a manifestação da Concessionária RGE CPFL e da Prefeitura Municipal de Uruguaiana, tendo a primeira se manifestado (doc. 268613) quanto à Lei Municipal nº 5.1116/2020, no sentido de que a normatização das atividades do setor compete à ANEEL, que a questão da reposição das luminárias removidas para manutenção da rede está previsto na REN 414/2010 da ANEEL e que a Concessionária não pode ser responsabilizada nos casos em que as luminárias removidas não podem ser recolocadas por se encontrarem avariadas ou por outro motivo que impeça a recolocação, casos em que a Concessionária as encaminha para a Prefeitura Municipal.

A Prefeitura Municipal, diante do Ofício nº 34/2020-GP-AGERGS, reiterado pelo Ofício nº 321/2020, permaneceu silente.

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar que as providências solicitadas pela Câmara Municipal de Uruguaiana referem-se a duas leis municipais com diferentes matérias, uma relativa à Iluminação Pública – Lei Municipal nº 5.116/2020, outra relativa saneamento –Lei Municipal nº 5.061/2019, razão porque serão tratadas em separado na presente informação.

A - LEI MUNICIPAL N° 5.116/2020:

De acordo com os arts. 1º e 2º, dispõe a referida Lei da Câmara Municipal:

Art. 1º A concessionária e permissionária de distribuição de energia elétrica quando realizar a retirada dos suportes de luminárias para a manutenção da rede elétrica deverá, no mesmo procedimento, realizar a recolocação dos mesmos.

Art.. 2º As despesas provenientes da recolocação dos suportes das luminárias deverá ser descontadas diretamente das taxas de Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

No âmbito da ANEEL, a REN nº 414/2010 ANEEL, que disciplina as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, foi recentemente atualizada, mais precisamente em 30/6/2020, pela REN nº 888, que aprimora as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de Iluminação Pública, por meio da inserção do Capítulo II-A na REN 414/2010.

Tais acréscimos na REN 414/2010 vieram complementar as disposições já existentes no art. 21, como já destacado pela GPE, na Informação nº 37/2020:

"Seção X - Da Iluminação Pública:

Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, ou ainda de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 768, de 23.05.2017)



§1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)"

As normas acima referidas vêm na esteira do art.30 da Constituição Federal, inciso V:

Art.30 Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

De outra banda, o art.. 22 da Carta da República dispõe:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Portanto, o serviço de Iluminação Pública é competência municipal, a não ser que haja delegação do serviço à distribuidora.

No caso em apreço, a distribuidora informa ter somente firmado Convênio de Prestação de Serviços Para Arrecadação da Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública – CIP n.º 001/DRSP/2018, conforme Lei Municipal n.º 5/2014, com o fim específico de prestar os serviços de arrecadação da contribuição para o custeio da IP do Município de Uruguaiana e não há previsão constante na lei municipal e no Convênio em comento, que autorize a realização das despesas previstas na presente lei, aprovada pela Câmara de Vereadores do Município de Uruguaiana.

O referido convênio tem, portanto, tão somente o escopo da arrecadação da contribuição de que trata o art. 149-A da CF/88.

Por sua vez, sendo a energia elétrica de competência normativa da União, nos moldes da Lei Federal nº 9.427/96, a normatização do setor elétrico compete à ANEEL que, no caso da Iluminação Pública, o faz através da REN 414/2010, art.21, com o recente acréscimo do Capítulo II-A, especificamente sobre o fornecimento de energia para a Iluminação Pública.

Nessa esteira, os arts. 20-A e 21-A, acrescentados à REN 414/2010 estabelecem:

Art. 20-A. As disposições deste Capítulo se aplicam ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública, de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, e, no que couber, à: (Acrescentado pela REN ANEEL 888, de 30.06.2020) (Grifo nosso).

I - quem tenha recebido a delegação para prestar o serviço público de iluminação pública; e (Acrescentado pela REN ANEEL 888, de 30.06.2020);



Art. 21-A. Compete ao poder público municipal ou distrital decidir pela forma de instalação e conexão dos ativos de iluminação pública, a exemplo de: (Acrescentado pela REN ANEEL 888, de 30.06.2020)

[...]

4º A distribuidora deve possuir norma técnica específica sobre iluminação pública, que discipline exclusivamente sobre: (Acrescentado pela REN ANEEL 888, de 30.06.2020)

[...]

IV – procedimentos para restabelecimento do sistema de iluminação pública em caso de intervenção na rede de distribuição de energia elétrica, incluindo casos de substituição de postes e estruturas e em outras situações necessárias; (Acrescentado pela REN ANEEL 888, de 30.06.2020)

Portanto, como visto acima, a prestação de serviços de Iluminação Pública, que inclui a manutenção das instalações, é de competência do poder público municipal, conforme art. 30 e 149-A da Constituição Federal, e, de acordo com o que consta no processo, não há delegação do serviço público de Iluminação Pública pelo município, como possibilitaria o caput do art. 21 da REN 414/2010.

Por sua vez, à distribuidora compete o fornecimento de energia de acordo com as normas estipuladas pela ANEEL.

Destarte, no caso em apreço, a competência do município para legislar sobre a iluminação pública não alcança procedimentos relativos à competência da distribuidora que é adstrita ao fornecimento energia, a um porque a distribuidora deve seguir as normas estabelecidas pela ANNEEL, em especial no Cap.. II da REN 414/2010 e, a dois, porque, de acordo com o presente expediente, não há contrato de delegação entre a distribuidora e o Município conforme previsto no inciso I, do art. 20-A.

Entretanto, em que pese tal entendimento, não se descuida das responsabilidades atribuídas à distribuidora de energia elétrica, definidas e fiscalizadas pela ANEEL, a quem compete, inclusive, conforme art. 3º, inciso V, da Lei 9427/96 “*dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses e seus consumidores*”,

Nessa perspectiva, cabe enfatizar a competência da ANEEL, delegada no que cabe à AGERGS quanto à resolução de conflitos entre a distribuidora e consumidores, quer sejam estes pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, é exercida com base nas metas e processos de fiscalização ou nas reclamações que lhe são apresentadas.

Diante do que foi exposto, no presente caso, entende-se que a atuação da AGERGS, no exercício da competência delegada da ANEEL, deve zelar pelo cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas por força do convênio de delegação da ANEEL, no que concerne ao fornecimento de energia elétrica para a Iluminação Pública, não competindo à Agência Reguladora Estadual a adoção de providências voltadas ao cumprimento da Lei Municipal nº 5.116/2020.

LEI MUNICIPAL Nº5.061/2019

Assim dispõe a Lei Municipal:

Art.1º A empresa concessionária de abastecimento de água e esgoto fica obrigada a instar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º As despesas de aquisição do equipamento eliminador de ar e sua instalação correrão às expensas da empresa que detém a concessão.

§ 2º O equipamento de que trata o caput deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente.

Art. 2º Os hidrômetros a serem instalados, após a publicação desta Lei, deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 3º A instalação dos equipamentos eliminadores de ar deverá ser feita pela concessionária ou por empresa profissional por esta autorizada.

Art. 4º Após a solicitação do consumidor, protocolada junto a mesma, esta terá o prazo máximo de trinta dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará a concessionária a efetivar o desconto de trinta por cento, do valor correspondente a conta mensal de consumo de água do mês imediatamente anterior, incidente sobre o valor das contas mensais de consumo de água posteriores, até a regularização do disposto nesta Lei.

[...]

Primeiramente, cabe observar que o presente expediente está relacionado a dois outros expedientes em tramitação na AGERGS por tratarem todos de **mesmo objeto, ou seja a instalação obrigatória de eliminadores de ar junto aos hidrômetros, quais sejam:**

- O Processo nº 001444-3900/19-1 que trata da demanda de vários municípios atendidos pela CORSAN para instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) nos aos hidrômetros de todos os imóveis.

- Processo nº 000229-3900/20-1 que trata do Projeto de Lei Municipal nº 43/2019 de Uruguaiana/RS, acerca da obrigatoriedade de instalação de eliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água no município, quando solicitados pelo consumidor.

Compulsados os autos do presente expediente, juntamente com os processos a ele relacionados, observa-se que esta Diretoria já fez exaustiva análise da questão jurídica relativa à imposição através de lei municipal, da obrigatoriedade de as concessionárias instalarem equipamentos eliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água.

A matéria, portanto, foi analisada na Informação DJ/AGERGS nº 289/2019, do Processo e nº 001444-3900/19-1, relativamente à demanda de municípios atendidos pela CORSAN e na Informação nº 44/2020, do Processo nº 000229-3900/20-1 relativamente ao Projeto de Lei nº 43/2019 que resultou na Lei Municipal nº 5.061/2019, da Câmara Municipal de Uruguaiana.

Por sua vez, a Diretoria de Qualidade, no Memorando 34/2020, reproduziu a Informação Nº 180/2019 - DQ ([0266293](#)) por se tratar de assunto idêntico, bem como reportou-se ao Processo 001444-39.00/19-1 em que o tema é também analisado em razão de solicitação de um posicionamento da AGERGS, pela CORSAN.

Da referida Informação nº 180/2019 – DQ AGERGS, destaca-se :

[...]

"Nesse sentido, o INMETRO expediu a Portaria nº 295/2018 que expressamente veda a instalação de qualquer dispositivo adjunto ao medidor que afete o resultado de medição e ou a perda de pressão conforme estabelecido nos requisitos de perda de pressão e determina que o medidor deve ser instalado de modo a ficar completamente cheio de água sob condições normais de utilização. Veremos na parte técnica desta informação que o eliminador não atende a estes quesitos.

[...]

'Pelo exposto, não seria coerente a AGERGS admitir a instalação de equipamentos não certificados pelo INMETRO na rede de abastecimento de água (no caso de eliminador de ar, o equipamento deve ser instalado antes do hidrômetro e portanto ainda na rede da prestadora do serviço), quando nos seus regulamentos exige o cumprimento das competências do INMETRO. Na análise técnica, o estudo realizado levanta dúvidas que este tipo de equipamento cumpra o que se compromete a fazer que é propiciar a redução do volume medido em função da eliminação do ar. Desta forma, esta diretoria recomenda que a agência se manifeste contrariamente à instalação destes equipamentos até que o órgão metrológico nacional expeça regulamento para certificar os dispositivos eliminadores de ar e os fabricantes apresentem certificação de conformidade com as normativas do INMETRO'.

A Diretoria de Tarifas, na Informação nº 37/2020-DT/AGERGS igualmente reporta-se ao processo nº 000229-3900/20-1, onde manifestou-se na Informação nº 38/2020 e ao processo 001444-3900/19-1, que trata de idêntica demanda, aplicável aos móveis atendidos pela CORSAN, em síntese:

"A metodologia de cálculo tarifário aplicada ao sistema abrangido pela concessionária BRK Ambiental Uruguaiana tem como base o fluxo de caixa e a taxa de retorno sobre o investimento (TIR) determinados na proposta econômica. A criação de novas obrigações não previstas inicialmente, sem os respectivos ingressos, impacta no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que diminui o retorno sobre o investimento.

Ressalta-se que, se esse desequilíbrio econômico-financeiro pela inserção de obrigações não previstas for enquadrado juridicamente na cláusula 23.1 do Contrato de Concessão 160/2011, a concessionária tem direito de solicitar revisão extraordinária para recomposição da TIR contratada e os custos da implementação dos eliminadores de ar acabarão sendo repassados aos usuários por meio do aumento das tarifas."

As referidas análises levaram à concluir que, in verbis: "os comandos normativos da Lei nº 5.061/2019 violam os artigos 7º, inciso XXV, art. 9º, inciso IX, e art. 96, inciso X da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana e, por força do princípio da simetria, do mesmo modo violam os artigos 60, inciso II^[2], alínea "d", e 82^[3], incisos III e VII, da Constituição Estadual."

Também com relação a atuação regulatória da AGERGS é suficientemente esclarecedora a Informação DJ/AGERGS nº 44/2020 no sentido de que o objetivo principal para a instituição de um modelo Estatal Regulatório foi a transferência da capacidade decisória sobre aspectos técnicos e econômicos-financeiros para entidades descentralizadas com ganho de imparcialidade e estabilidade setorial.

Destarte, de modo a evitar tautologia, integra-se à presente Informação, a análise jurídica constante da Informação nº 44/2020 DJ/AJERGS, de lavra do Dr. Wagner da Silva Godoy, cujas conclusões são a seguir transcritas:

“Consequentemente, a Lei n.º 5.061/2019 já em vigor, na forma como proposta, não pode validamente prosperar por diversas razões, a saber:

- do ponto de vista jurídico, o instrumento normativo afigura-se inconstitucional por vício de forma, porquanto fora deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal e se presta a regular matéria administrativa no âmbito do saneamento básico, cuja iniciativa de lei, deveras, é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, circunstância que, a toda evidência, viola o Princípio da Separação dos Poderes, conforme precedentes coligidos a este expediente. Além disso, os preceitos contidos no referido instrumento normativo colidem com o preconizado pela Lei 11.445/07, bem como invade a competência legalmente delegada às agências reguladoras e, especialmente, à AGERGS, pelo Município por meio da Lei n.º 3.867/2009, e esmiuçadas nos Convênios de Delegação;

- do ponto de vista técnico, porque esses objetos não são reconhecidos como instrumentos de medição pelo Inmetro, além do que não há comprovação científica de que a medida é hábil a eliminar eventuais distorções entre o volume de água medido e o real consumido;

- e por fim, do ponto de vista econômico-financeiro porque não foi possível identificar a devida demonstração das origens dos recursos e caso a BRK Ambiental seja obrigada a proceder à instalação dos equipamentos eliminadores de ar, necessariamente, a Concessionária despesceria de custos não originariamente previstos na relação contratual, fato que afetaria a sustentabilidade econômico-financeira do serviço em prejuízo das demais obrigações assumidas pela Concessionária perante o Município.”

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se pela impossibilidade do atendimento às providências requeridas no Ofício nº 45/2020 DLEG, da Câmara Municipal de Uruguaiana, tendo em vista que a ação reguladora da AGERGS deve estar em consonância com as normas que regem o setor e com o contrato de regulação, porquanto inexistem razões jurídicas, técnicas e econômico-financeiras para compelir a BRK Ambiental a instalar os equipamentos eliminadores de ar, uma vez que a Lei n.º 5.061/2019 é formalmente inconstitucional por colidir com a legislação que rege o setor, está em dissonância com as normativas do Inmetro, além de causar impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que exigiria sua revisão extraordinária.

É a Informação.

Em 18 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Busatto, Técnico Superior - OAB/RS nº 67.028**, em 22/12/2020, às 11:56, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0289284** e o código CRC **F6C3D849**.

000280-39.00/20-8

0289284v10

Criado por [carmen-busatto](#), versão 10 por [carmen-busatto](#) em 02/12/2020 11:21:31.



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 12º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

RESOLUÇÃO DECISÓRIA

RESOLUÇÃO DECISÓRIA RED Nº 597/2020, 15 de setembro de 2020.

SESSÃO Nº 42/2020

**Saneamento. CORSAN e BRK Ambiental S/A.
Eliminadores de ar.**

O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.931, de 09 de Janeiro de 1997,

Considerando o contido nos processos nº 001444-39.00/19-1 e 000229-39.00/20-1 que tratam sobre instalação de eliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água.

RESOLVE POR:

Art. 1º. Inexistir razão jurídica, técnica e econômico-financeira para compelir a CORSAN nos Municípios Regulados pela AGERGS, e a BRK Ambiental Uruguaiana S/A, a instalar os equipamentos eliminadores de ar, uma vez que tais proposições colidem com a legislação de regência do setor, não estando em consonância com as normativas do INMETRO e impactam na modelagem econômico-financeira dos contratos.

Art. 2º. Sugerir aos Prefeitos Municipais que já editaram leis, objeto deste procedimento administrativo, que exerçam sua prerrogativa de promover/propor ação de constitucionalidade de Lei Municipal embasado na Constituição Estadual Art. 95, § 2º.

Art. 3º. Oficiar a CORSAN e a BRK Ambiental Uruguaiana S/A e os Municípios que foram objeto deste Procedimento Administrativo, dando conhecimento do teor desta manifestação da AGERGS.

Art. 4º. Interlocução com a FAMURS, a fim de esclarecer os aspectos jurídicos, técnicos e econômico-financeiros relacionados às leis municipais que indevidamente dispõem sobre os eliminadores de ar.

Art. 5º. Dar amplo conhecimento à Sociedade em geral a fim de conhecer esta determinação Regulatória.

Art. 6º. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, em 15 de setembro de 2020.

Luiz Afonso dos Santos Senna

Conselheiro-Presidente

Cleber Palma Domingues

Luiz Henrique Mangeon

Conselheiro Relator

Conselheiro Revisor



Documento assinado eletronicamente por **Cléber Palma Domingues, Conselheiro**, em 15/09/2020, às 15:41, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Afonso dos Santos Senna, Conselheiro**, em 15/09/2020, às 16:11, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



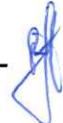
Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Mangeon, Conselheiro**, em 15/09/2020, às 16:11, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0283489** e o código CRC **88F449DD**.

001444-39.00/19-1

0283489v3



Prazo de validade: 6 (seis) meses a contar da presente publicação.

A Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC localiza-se na Av. Borges de Medeiros, nº 1501, 2º andar – Porto Alegre – RS. Os dados necessários das referidas licitações e Atas de Registro de Preços estão disponíveis nos sites www.celic.rs.gov.br e/ou www.compras.rs.gov.br.

Amilton Santos Calovi
Subsecretário CELIC/SEPLAG

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RGS

LUIZ AFONSO DOS SANTOS SENNA
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar
Porto Alegre / RS / 90020-023

Conselho-Superior

LUIZ AFONSO DOS SANTOS SENNA
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar
Porto Alegre / RS / 90020-023

Resoluções

Protocolo: 2020000467977

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 12º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

RESOLUÇÃO DECISÓRIA

RESOLUÇÃO DECISÓRIA RED Nº 597/2020, 15 de setembro de 2020.

SESSÃO Nº 42/2020

Saneamento. CORSAN e BRK Ambiental S/A. Eliminadores
de ar.

O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Pùblicos Delegados do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.931, de 09 de Janeiro de 1997,
Considerando o contido nos processos nº 001444-39.00/19-1 e 000229-39.00/20-1 que tratam sobre instalação de eliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água.

RESOLVE POR:

Art. 1º. Inexistir razão jurídica, técnica e econômico-financeira para compelir a CORSAN nos Municípios Regulados pela AGERGS, e a BRK Ambiental Uruguaiana S/A, a instalar os equipamentos eliminadores de ar, uma vez que tais proposições colidem com a legislação de regência do setor, não estando em consonância com as normativas do INMETRO e impactam na modelagem econômico-financeira dos contratos.

Art. 2º. Sugerir aos Prefeitos Municipais que já editaram leis, objeto deste procedimento administrativo, que exerçam sua prerrogativa de promover/propor ação de inconstitucionalidade de Lei Municipal embasado na Constituição Estadual Art. 95, § 2º.

Art. 3º. Oficiar a CORSAN e a BRK Ambiental Uruguaiana S/A e os Municípios que foram objeto deste Procedimento Administrativo, dando conhecimento do teor desta manifestação da AGERGS.

Art. 4º. Interlocução com a FAMURS, a fim de esclarecer os aspectos jurídicos, técnicos e econômico-financeiros relacionados às leis municipais que indevidamente dispõem sobre os eliminadores de ar.

Art. 5º. Dar amplo conhecimento à Sociedade em geral a fim de conhecer esta determinação Regulatória.

Art. 6º. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Pùblicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, em 15 de setembro de 2020.

Luiz Afonso dos Santos Senna
Conselheiro-Presidente

Cleber Palma Domingues
Conselheiro Relator

Luiz Henrique Mangeon
Conselheiro Revisor